

O PROTAGONISMO DA TECNOLOGIA NO MUNDO JURÍDICO ATUAL E O PROBLEMA DO ACESSO À INTERNET

Cíntia Carvalho de Melo

Resumo:

O presente artigo tem por escopo discutir a majoração da digitalização e informatização dos atos processuais no Brasil e como a imposição desse novo sistema aos operadores do Direito e à população em geral contribui para a desigualdade econômica e social já existente no país. Parte da premissa de que a evolução tecnológica ocorre de maneira substancialmente mais rápida do que a capacidade humana. Irá analisar, através de uma pesquisa quanti-qualificativa, o acesso à internet no Brasil e como o Judiciário embasa suas decisões acerca dos procedimentos apenas no princípio da celeridade processual, o que acaba por demandar que os cidadãos se adaptem a um novo mundo jurídico sem possuírem os instrumentos necessários para tanto.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico; acesso à justiça; internet; desigualdade social.

Abstract:

The purpose of this article is to discuss the increased digitization and computerization of procedural acts in Brazil and how the imposition of this new system on legal operators and the population in general contributes to the economic and social inequality that already exists in the country. It starts from the premise that technological Evolution occurs substantially faster than human capacity. It will analyze, through a quantitative and qualitative research, internet access in Brazil and how the Judiciary bases its decisions about procedures Only on the principle of procedural celrity, which ends up demanding that citizens adapt to a new legal world without have the necessry tools to do so.

Keywords: Eletronic court process; access to justice; internet; social inequality.

I – Processo eletrônico e internet no Brasil

Com a instauração do processo eletrônico através da Lei nº 11.419/2006, o setor jurídico foi se adaptando gradualmente aos instrumentos que a tecnologia tem a oferecer com o intuito de propiciar melhorias na gestão dos processos. Algumas políticas públicas de inclusão digital que favorecem a aquisição de equipamentos de informática e de acesso à internet, como centros públicos de acesso gratuito ou pagos, quais sejam, telecentros e *lan houses*, respectivamente, foram implantadas (ARAÚJO, REINHARD E CUNHA, 2018).

No entanto, a tecnologia se desenvolve de forma exponencialmente mais rápida do que a capacidade humana, especialmente no que diz respeito à distribuição de renda, equidade, oportunidades e costumes sociais. A crença de que existe uma ligação linear entre ciência e tecnologia e que isso levaria a soluções melhores à sociedade tendem a ignorar questionamentos éticos e sócio-políticos, o que faz com que muitas conquistas científicas tendam a excluir boa parte da população de seus benefícios (PRAIA; CACHAPUZ, 2005).

Refletindo sobre o impacto da Lei 11.419/2006 como ferramenta de acesso à justiça, podemos verificar que o legislador foi ambicioso. Porém, não se pode fechar os olhos para a realidade brasileira, segundo a qual a maioria esmagadora da população ainda se encontra excluída dos meios eletrônicos e digitais e, por via de consequência, do processo eletrônico judicial. Nesse sentido, portanto, é importante que o processo digital, empreendido sob a ótica da efetividade da prestação jurisdicional, mantenha cautelas de respeito ao princípio do amplo e irrestrito acesso à justiça (ISAIA, PUERARI, 2018, p. 129).

Um estudo realizado por Araújo, Reinhard e Cunha (2018) analisou como medidas de disponibilidade de acesso à internet e de competência de uso influenciam a utilização de serviços de governo eletrônico no Brasil. Através de uma abordagem metodológica quantitativa, foram selecionados os residentes em áreas urbanas, 14.931 respondentes da pesquisa TIC Domicílios, abrangendo pessoas maiores de 16 anos (13.703), considerada faixa etária inicial para o uso do governo eletrônico (e-gov).

Foram analisados fatores como local de acesso à internet, qual seja, o ambiente no qual o indivíduo utiliza-se preferencialmente da internet e capacidade para o seu uso, dividindo os grupos em classes socioeconômicas.

Classes AB formam o grupo de maior poder econômico; Classe C é o que se denomina classe média e as Classes DE correspondem aos grupos menos favorecidos. Os números estão representados na tabela a seguir:

Tabela 1 Caracterização da amostra

| Crítérios | Tamanho (n) |
|--|--------------------|
| Base de dados completa | 16.887 |
| Região urbana | 14.931 |
| Faixa etária a partir dos 16 anos | 13.703 |
| Usuários que já tenham utilizado a internet | 7.783 |
| Usuários que utilizaram a internet pelo menos uma vez nos últimos três meses | 6.739 (amostra) |
| Classes AB (agregado) | 3.123 (46,3%) |
| Classe C | 3.206 (47,6%) |
| Classes DE (agregado) | 410 (6,1%) |

Fonte: Elaborada pelos autores.

Através dessa amostra, Araújo, Reinhard e Cunha (2018) formularam a segunda tabela, que representa as diferenças do acesso à internet entre as classes sócio-econômicas. No tocante ao presente artigo, necessário observar especialmente a proporcionalidade da amostragem da classe e o local de acesso à internet de cada.

Tabela 2 Local de acesso à internet (percentual)

| Local de Acesso à internet (mais frequente) | Classe Social | | |
|--|----------------------|----------|-----------|
| | AB | C | DE |
| Casa | 78,7% | 67,7% | 45,9% |
| Trabalho | 16,5% | 12,1% | 12,2% |
| Escola | 0,5% | 1,2% | 2,0% |
| Casa de outra pessoa | 1,4% | 9,4% | 17,1% |
| Telecentro | 0,1% | 0,5% | 1,0% |
| Lan house | 1,1% | 6,5% | 16,8% |
| Enquanto se desloca | 1,5% | 2,2% | 4,9% |
| Outro lugar | 0,1% | 0,6% | 0,2% |

Fonte: Elaborada pelos autores.

Nota-se que, em que pese a amostragem das classes C e DE ser significativamente menor do que a das classes AB, há uma dependência muito maior das primeiras ao acesso à internet na casa de outra pessoa (9,4% e 17,1% respectivamente). Além disso, o acesso através de locais pagos, *lan houses* por exemplo, correspondem, nas classes C e DE, 6,5% e 16,8%.

Assim, com base nas estatísticas, o acesso à internet de 16,4% da classe C e de 34,9% das classes DE ficam fora do local de residência ou trabalho dos indivíduos, obrigando-os a dependerem de favores de terceiros ou de pagar por hora de utilização em lugares especializados. Em contrapartida, apenas 2,6%

das pessoas das classes AB depende de terceiros para utilizar dos serviços de internet, possuindo acesso quase que livre e ilimitado.

Com esses números, é possível se fazer um questionamento acerca das diferenças entre as classes sociais no que tange especificamente à capacidade de utilização e obtenção de informações quanto ao processo judicial eletrônico. A internet é instrumento fundamental para a utilização desse sistema, sem o qual é impossível a realização dos atos processuais.

II – Interpretação do princípio do acesso à justiça

Um dos princípios básicos do direito processual é o acesso à justiça. Sob a perspectiva de um Estado democrático de Direito regido por uma Constituição, essa garantia de propositura de uma ação judicial dada ao indivíduo é considerada um direito fundamental, destinado à proteção e concreção de todos os demais previstos legal e constitucionalmente.

Esse efetivo acesso não se limita a uma garantia de que o Estado irá se abster de interferir na vida do sujeito (prestação negativa), mas também compreende a necessidade de o Estado como um todo, e não apenas o Poder Judiciário, realizar prestações positivas voltadas à concreta realização dos direitos do indivíduo e de fornecer locais, equipamentos, informações, dentre outros ao indivíduo, com o objetivo de auxiliá-lo em seu papel de cidadão (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 173-174).

Por muito, tenta-se equiparar o princípio do acesso à justiça com o direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Contudo, o princípio do acesso à justiça não se manifesta apenas como a possibilidade de propositura de uma ação e a previsão do contraditório. O Estado, abrangendo todos os poderes, deve, na sua função ativa, disponibilizar os instrumentos necessários para que toda a população possa conhecer o direito e se adaptar aos procedimentos jurisdicionais na medida em que estes vão se modificando.

O legislador tem o dever de instituir técnicas processuais que permitam ao cidadão exercer a ação de maneira efetiva. Ou melhor, o legislador tem o dever de dar ao cidadão as ferramentas que lhe permitam construir e utilizar a ação adequada e idônea à proteção do seu direito material. Isto evidencia que o direito fundamental de ação não se volta somente contra o Estado-juiz (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO; 2016, p. 175).

Diante disso, tais ferramentas devem ser disponibilizadas obedecendo aos fundamentos e objetivos primordiais do Estado Democrático de Direito, previstos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988 como proteção à dignidade da pessoa humana, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, o processo deve ser regido de acordo com os princípios da adequação e da adaptabilidade, que regem a forma do procedimento a ser adotado de acordo com a realidade fática do local onde estão sendo deliberados os conflitos de direito. Essa exteriorização formal deve ser a mais adequada e eficaz possível para atender aos anseios de todos os envolvidos, além de facilitar o acesso aos instrumentos processuais.

Este princípio pode ser visualizado, de acordo com a doutrina, em dois momentos: a) o pré-jurídico, legislativo, como informador da produção legislativa do procedimento em abstrato; b) o processual, permitindo ao juiz, no caso concreto, adaptar o procedimento de modo a melhor afeiçoá-lo às peculiaridades da causa. Quiçá, para fins didáticos, devêssemos nomeá-lo apenas no primeiro momento de princípio da adequação, enquanto, no segundo, de princípio da adaptabilidade; um, abstrato e prévio, outro, concreto e reparador (DIDIER JR., 2001)

Ainda dentro desses princípios, tem-se o sub-princípio da inafastabilidade, que garante, em tese, que a natureza do procedimento e os meios de pretensão e execução de um direito sejam adequados à situação do direito material (DIDIER JR., 2001). Isso não se aplica apenas à mera possibilidade do indivíduo ou procurador de ter um acesso inicial ao processo, mas sim de lhe serem garantidas alternativas à forma de como ele será conduzido.

Trata-se de um princípio que deveria ser observado e aplicado com minuciosidade, o que parece improvável em um país com um grau de desigualdade socioeconômica exacerbado. A realidade tecnológica-social do

país não permite que esses princípios sejam alcançados de forma completa e efetiva. Além disso, o Estado se viu despreparado para uma situação como a pandemia mundial do COVID-19, que, em sua essência, obrigou aqueles que não possuíam condições econômicas ou mesmo cognitivas de se adaptarem à nova realidade judiciária.

O cidadão, para obter aquilo que realmente tem direito de obter, precisa de uma série de medidas estabelecidas pelo legislador, dentre as quais avulta a criação de um procedimento adequado às particularidades de seu direito. [...] A flexibilidade do procedimento às exigências da causa é, no entanto, fundamental para a melhor consecução dos seus fins, em uma perspectiva instrumentalista do processo (DIDIER JR., 2001).

A interposição de um sistema jurídico totalmente digitalizado, com a realização de audiências por teleconferência, poderia parecer, em tese, uma medida que iria garantir o acesso global dos indivíduos aos seus respectivos casos, dando continuidade ao processo e primazia ao princípio da celeridade que, em sua essência, provém do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal¹. No entanto, tal decisão deixou de analisar a realidade econômica e social da população brasileira.

A análise da realidade nacional permite verificar que um terço de nossa população vive na pobreza absoluta e com baixos níveis de escolaridade, sem acesso à informação, ao transporte, à moradia, à renda, ao trabalho e à educação. Ainda que na última década o país tenha sofrido mudanças substanciais, tais desigualdades sociais mantiveram-se. A era da informação está provocando uma divisão na sociedade entre as pessoas que têm e as que não têm acesso às ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação -TICs. É neste quadro que surge uma nova forma de segregação social, a exclusão digital (ISAIA; PUERARI, 2012, p.127).

A prática jurídica, ao se tornar cada vez mais digitalizada, desconsidera as desigualdades econômica e sociais existentes até mesmo entre a classe dos advogados. Evidente que, em uma época conturbada como a de uma situação pandêmica, algumas medidas devem ser tomadas para garantir uma segurança à continuidade processual.

¹ Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988, on-line)

Contudo, verifica-se que o Poder Judiciário foi o principal na tomada de decisões acerca da realização desses atos processuais levando em consonância apenas com a realidade social da maioria, quando na realidade, o enfrentamento de uma calamidade pública global deve ser feito com uma cooperação geral entre os poderes e implementação de políticas públicas que visem não só a continuidade dos processos, mas também a diminuição dos mesmos.

Dessa forma, o futuro dos operadores do direito, estejam eles enquadrados em quaisquer das classes sociais, é definido através de um discurso exclusivo do Poder Judiciário específico de cada comarca. Os procuradores e cidadãos são obrigados a se adaptarem, tanto com relações a seus equipamentos, quanto em relação a seu conhecimento tecnológico, de forma urgente e se a disponibilização de cursos especializados abrangentes.

III. Conclusão

Os benefícios trazidos pela tecnologia à condição humana são incontestáveis. A implantação do processo judicial eletrônico é vista como algo extremamente positivo por toda a classe jurídica na maior parte do tempo. No entanto, diante de situações excepcionais, como no caso da pandemia do COVID-19, mais mudanças nos atos processuais tiveram que ser feitas de forma rápida e urgente, o que amplificou o impacto sobre a vida dos operadores do direito e levantou questionamentos éticos e sociais.

Ao priorizar o princípio da celeridade processual sobre o princípio da isonomia, que é a necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de seus direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, o Poder Judiciário cria certo desequilíbrio nas relações.

Além da falta de uma padronização na realização dos atos processuais nas comarcas e seções judiciárias ao longo do país, a escassez de uma rede pública de Internet, a abundância de normas prolatadas em um curto período de tempo (o que gera incertezas nas informações disponíveis aos operadores), a grande quantidade de sistemas, plataformas e aplicativos eletrônicos e as desigualdades econômicas e sociais, fica caracterizada uma concorrência desleal na classe dos advogados e uma lacuna no princípio do acesso à justiça.

Uma grande camada da população não possui informações suficientes para entender, de forma rápida e imediata, esses sistemas de informação tecnológica, tampouco detém dos instrumentos necessários para facilitar sua vida profissional. Diversos tipos de políticas públicas, envolvendo todos os Poderes, deveriam ser implantados para que a transformação social acompanhasse a evolução científica no mesmo tempo e velocidade. Há, atualmente, necessidade de alfabetização científico-tecnológica que deve vir acompanhada de políticas de distribuição de equipamentos e internet em todo o território brasileiro para que se possa falar em isonomia.

Os Poderes, em decisões conjuntas, deveriam compreender que o processo civil tem sérias dificuldades na proteção/satisfação dos direitos e garantias fundamentais sociais, e por isso não devem tomar para si o direito e dever de prolatar decisões exclusivas que, de certa forma, punem a classe jurídica por não se adaptarem à nova realidade social.

IV. Referências bibliográficas

ARAUJO, Marcelo Henrique de; REINHARD, Nicolau; CUNHA, Maria Alexandra. Serviços de governo eletrônico no Brasil: uma análise a partir das medidas de acesso e competências de uso da internet. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 4, p. 676-694, Aug. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003476122018000400676&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 fev. 2021.

AQUINO, Estela ML et al. *Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 2423-2446, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2020.v25suppl1/2423-2446/pt/>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman. *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*. In: MILARÉ, Édís (coord.). *A ação civil pública – lei*

n. 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 74-75.

BENJAMIN, Walter; GAGNEBIN, Jeanne-Marie. *Escritos sobre mito e linguagem:(1915-1921)*. Livraria Duas Cidades, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique*. ARSS, n. 64, 1986. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1986_num_64_1_2332. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 209-211.

CAMPELLO, Tereza et al. *Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás*. Saúde em Debate, v. 42, p. 54-66, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2018.v42nspe3/54-66/>. Acesso em: 13 de fev. 2021.

DIDIER JR, Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*, 2001. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_-formatado.pdf. Acesso em: 22 jan. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; DE ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. *Teoria geral do processo*. Malheiros Ed., 2001.

ISAIA, Cristiano Becker. PUERARI, Adriano Farias, & Adriano Farias Puerari. *O processo judicial eletrônico e as tradições (inautênticas) processuais*. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, p. 120-144, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6259/pdf#.YDqt8GhKiUk>. Acesso em: 28 jan. 2021

LÖW, Marieta Marks. *Da automatização à virtualização: a criação do processo eletrônico no Brasil*. Scire: representación y organización del conocimiento (ISSNe 2340-7042; ISSN 1135-3716), p. 143-146, 2012. Disponível em: <https://ibersid.eu/ojs/index.php/scire/article/view/3987>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. vol. 1, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PRAIA, João; CACHAPUZ, António. *Ciência-Tecnologia-Sociedade: um compromisso ético João Praia*. Revista Iberoamericana de Ciencia, Tecnología y Sociedad-CTS, v. 2, n. 6, p. 173-194, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/924/92420608.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ROSA, Alexandre Reis; BRITO, Mozar José de. *Ensaio sobre violência simbólica nas organizações*. Organ. Soc., Salvador, v. 16, n. 51, p. 629-646, Dec. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302009000400002&lng=en&nrm=iso>. access on 17 Feb. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-92302009000400002>.